



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034399-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, é agravado HORST INGO BRANDL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2034399-50.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Unimed Franca Sociedade Cooperativa de
Serviços Médicos e Hospitalares

Agravado: Horst Ingo Brandl

Juíza de Direito: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 64.608 (s)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento ENZALUTAMIDA. Não conhecimento. Agravante que informou o integral cumprimento da determinação judicial, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000 do CPC. Falta de interesse recursal.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 108/112 da origem que, no âmbito de ação anulatória declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, deferiu a tutela de urgência para *“determinar que a ré providencie todo tratamento prescrito ao autor, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada em R\$10.000,00 e até ulterior deliberação deste juízo”*.

Requer a agravante, consoante as razões de fls. 01/08, a reforma da decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Alega que o recorrente não preenche a DUT n. 64 e que está fora de cobertura do rol da ANS, tratando-se de medicamento *off label* (art. 10, I, da Lei 9.656/98). Aduz que não estão presentes os requisitos para mitigar a taxatividade do rol da ANS.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 285/286).

Não apresentada resposta (certidão de fls. 288).

Ausente objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito.

A agravante impugna a concessão da tutela de urgência, contudo informou o integral cumprimento da determinação judicial às fls. 128 dos autos de origem, em clara conduta contrária à vontade de recorrer, devendo incidir, na hipótese, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil: **“A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”**.

Assim decide esta C. Câmara: **“Agravado de**
Agravado de Instrumento nº 2034399-50.2025.8.26.0000 - Voto nº 64608

Instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para determinar à Ré que autorize e custeie as sessões de quimioterapia, bem como a cirurgia de abdômen e material anteriormente autorizado no Hospital A.C. Camargo, caso este nosocômio ainda faça parte da rede credenciada, ou indique outro apto à realização o tratamento indicado ao Autor, nos termos prescritos pelo profissional médico que o assiste, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. Inconformismo da Ré. Não conhecimento, diante de notícia, por ela própria trazida, neste instrumento, acerca do cumprimento integral da tutela. Precedente da Câmara. Pleito para que o Autor preste caução. Não conhecimento, sob pena supressão de instância recursal. **Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2184162-62.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data do Julgamento: 28/06/2024, grifou-se).**

E, ainda: TJSP; Agravado de Instrumento 2095763-91.2023.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do



**Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro:
22/06/2023.**

Portanto, resta evidente a falta de interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, não se conhecendo, dessa forma, do presente agravo de instrumento.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator